



Número: **0055718-47.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ERINALDO FELICIANO DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>HILTON SALES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>HUGO SALES DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84680 436	23/07/2021 13:30	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 10ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0055718-47.2020.8.17.2001**

AUTOR: ERINALDO FELICIANO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

**FELICIANO DA SILVA, qualificado, ingressou com a presente AÇÃO contra  
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT, qualificada.**

**RELATÓRIO.**

Inicial Informou que: a) sofreu acidente automotivo, tendo sofrido lesão irreversível que resultou em debilidade permanente; b) não recebeu a indenização que lhe era devida; d) tentou resolver o impasse, administrativamente, porém, sem êxito.

Juntou Documentos.

Contestação.

Juntou Documentos.

Réplica.

**DECIDO.**

A matéria exposta nos autos é exclusivamente de direito, admitindo julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

O caso dos autos trata de indenização decorrente de acidente automobilístico que teria provocado invalidez permanente do autor, conforme devidamente relatado na inicial, tendo sido juntado aos autos Boletim de Ocorrência, documentos de mérito e outros.

No mérito, tem-se que a hipótese é de discussão de enquadramento na Lei 6.194/74 de lesão sofrida pelo demandante, em decorrência de acidente de trânsito que teria acarretado na sua invalidez permanente.

Em procedendo ao exame da matéria, cumpre registrar que não há controvérsia sobre a ocorrência do sinistro, que vitimou o suplicante. Contudo, ao analisar o laudo médico - produzido pela perícia realizada no Mutirão de DPVT, verifico que a mesma informa que, da lesão, resultou a seguinte debilidade: dano anatômico e/ou funcional parcial incompleto do punho com



repercussão média.

A indenização por dano de repercussão média corresponde a 50% (cinquenta) do valor máximo de cobertura, o que equivale a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinqüenta reais).

Considerando que o trauma ocorreu no punho, e que o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor retrocitado, tem-se que o valor devido ao autor é de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação (súmula 426, STJ), e correção monetária desde a data do evento danoso.

Por consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a Demandada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, o que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Interposta apelação, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao tribunal. Sem recurso, arquive-se.

Em havendo honorários depositados em favor do perito, expeça-se alvará para o mesmo, se requerido, sem necessidade de nova conclusão.

P.R.I

Recife, 23 de julho de 2021.

**OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS**

**JUIZ DE DIREITO**

